

Art. 3.º O seminário que receber os bens ficará sujeito ao cumprimento do disposto na legislação que rege o imposto sobre sucessões e doações e sisa, na parte que lhe fôr applicável, como se tivesse recebido os bens por herança.

Art. 4.º Para prova de que os bens estão incluídos no remanescente da herança e para qual entidade fôr transmitido será título bastante para todos os efeitos legais, incluindo o registo de transmissão na respectiva conservatória predial, a certidão extraída do processo de liquidação de onde constem os elementos de identificação do prédio ou prédios e qual a entidade a que ficou pertencendo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:272

A anormalidade económica provocada pelas actuais circunstâncias, atingindo a vida do Estado pelo aumento do custo dos serviços, criou aos seus servidores dificuldades que se não ignoram e que o Governo tem procurado atenuar na medida do possível. Assim, em 1942, suspendeu-se a applicação do imposto de salvação pública, o que representou uma deminuição de receita de cerca de 30:000 contos. No fim do ano económico em curso saber-se-á com exactidão o encargo que resultou da concessão do abono de família, que em muito deve exceder a verba inicialmente inscrita, isto é, 30:000 contos. Pelo presente decreto-lei institue-se um suplemento a applicar sobre todos os vencimentos, ordenados e salários a que tiverem direito os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço. Generaliza-se a sua applicação, mantendo-se assim o princípio da diferenciação das categorias segundo as bases estabelecidas pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, pois todos sofrem as duras contingências da situação actual. Este novo encargo excederá 130:000 contos. Mais de 200:000 contos, portanto, passarão a sobrecarregar anualmente o Orçamento Geral do Estado em virtude das providências tomadas para acudir às dificuldades do funcionalismo. Se se tiver em consideração que o suplemento, apesar do seu carácter nitidamente extraordinário, constituirá despesa ordinária, concluir-se-á que o que ora se concede representa pesado encargo num orçamento de severa compressão, cujo equilibrio se tem defendido e defenderá a todo o transe.

Não deixará certamente de alegar-se que o suplemento agora concedido não cobre o agravamento do custo de vida e que êle não é proporcionado com os aumentos de remuneração que em outras actividades têm auferido os trabalhadores.

Nota-se, quanto ao primeiro ponto, que não se pretende nem seria possível — como várias vezes se tem explicado — elevar vencimentos por forma a assegurar o mesmo nível de vida real quando os abastecimentos, por força das circunstâncias, deminuem; todo o aumento de vencimentos assente em tal preocupação redundaria em circulo vicioso. Pretende-se por isso, apenas, pôr os funcionários a coberto de deminuições de nível de vida que excedam o que, em relação com a sua categoria, possa considerar-se compreensível.

Quanto ao segundo ponto, deve notar-se que as condições de trabalho nas actividades privadas não são, pela sua maior precariedade, perfeitamente comparáveis às do serviço público, e que, quando as diferenças excederem os limites do razoável e justificável por aquela circunstância, o Estado deverá — na continuação do caminho já encetado — usar da política tributária para estabelecer justas compensações.

A atitude do Estado perante o problema desenvolve-se assim, com perfeita lógica de princípios, em três passos sucessivos: primeiro, aliviando os funcionários de um encargo tributário que nos primeiros momentos de perturbação económica derivada da guerra tivera de recair sobre êles; depois, estabelecendo o abono de família em execução de um princípio já definido na lei, com oportunidade manifesta no momento em que o aumento de preços atingia sobretudo os que, por terem maiores encargos de família, tinham menor margem de consumos dispensáveis; agora, finalmente, melhorando dentro do possível a própria base da remuneração, como elemento de mais justa distribuição dos inevitáveis sacrificios.

Como se notou já, o suplemento constituirá encargo ordinário do Estado. Não se considera possível regressar ao passado das subvenções classificadas como despesa extraordinária. Os princípios em que assentou a reorganização das finanças do Estado devem, nas ocasiões difíceis, applicar-se com o mesmo — se não maior — rigor que nos primeiros tempos da sua execução, sob pena de, regressando à desordem e desorientação do passado, se perder a possibilidade de medir valores, lucros e restrições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, a título transitório, a todos os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço, um suplemento sobre os vencimentos, ordenados, salários ou outras remunerações de idêntica natureza a que tenham direito.

§ único. São excluídos da applicação do disposto neste artigo o Presidente da República, os Ministros e os Sub-Secretários de Estado.

Art. 2.º O suplemento referido no artigo anterior, a satisfazer a partir de 1 de Janeiro de 1944, será constituído pela percentagem única de 20 por cento, com exclusão dos vencimentos do grupo A referido no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, aos quais será attribuído o suplemento de 10 por cento.

Art. 3.º Ficam autorizados os corpos administrativos a conceder aos seus servidores um suplemento de vencimento adaptado às condições da vida local, que nunca poderá exceder a percentagem de 20 cento prevista no artigo anterior.

§ único. Os ordenados e salários do pessoal dos corpos administrativos revistos posteriormente a 1940 não poderão beneficiar do aumento estabelecido no presente decreto-lei sem prévia autorização do Ministro do Interior.

Art. 4.º O direito à percepção do suplemento por parte dos servidores do Estado que acumulem cargos, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas, ou dos organismos corporativos e de coordenação económica, será orientado pelas seguintes regras:

a) Se o servidor do Estado pelos cargos acumulados receber mais de 40 por cento do cargo principal, não lhe será abonado nenhum suplemento;

b) No caso de o servidor do Estado auferir dos cargos acumulados importância inferior a 40 por cento da remuneração do cargo principal, não lhe será abonada,

como suplemento, mais do que a quantia necessária para perfazer aquela percentagem.

§ 1.º Para os efeitos do artigo anterior, excluem-se as importâncias recebidas do Estado a título de gratificações, emolumentos ou outro, que não provenham da acumulação de cargos, mas de regime especial em que a função é exercida.

§ 2.º Em caso algum haverá acumulação de suplementos, cabendo o suplemento que fôr devido à maior remuneração percebida.

Art. 5.º Os contratados e assalariados a favor dos quais nos últimos três anos já se haja tomado providência especial quanto a abonos só terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas de 20 por cento.

Art. 6.º O suplemento será satisfeito em todos os casos em que subsistir o direito ao vencimento de categoria e ao salário, com prejuízo, se necessário, dos limites legais.

§ 1.º As percentagens a que se refere o artigo 2.º aplicar-se-ão sôbre os vencimentos, ordenados e salários ilíquidos que mensalmente forem abonados aos servidores do Estado e o suplemento assim obtido será arredondado para escudos em excesso.

§ 2.º O abono por horas extraordinárias será feito com base nos vencimentos, ordenados e salários, a que o pessoal tenha direito, independentemente do suplemento.

Art. 7.º O suplemento é isento de quaisquer taxas, contribuições e impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 8.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias que pagam com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo do suplemento.

Art. 9.º Ao pessoal contratado e assalariado pago pela despesa extraordinária o suplemento será satisfeito pela verba consignada à sua remuneração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:273

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 246.225\$, destinado à aquisição de um quadro, devendo a mesma importância constituir o n.º 11) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para fazer face às despesas com a compra e expedição de um quadro do pintor Romney a adquirir em Londres».

Art. 2.º É anulada a importância de 246.225\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a importância do crédito aberto pelo artigo 1.º d'êste decreto, mediante fôlhas processadas a favor da Direcção

Geral da Fazenda Pública e visadas pelo Ministério das Finanças, sem mais formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 33:274

Considerando que é evidente a vantagem de proporcionar aos estabelecimentos e centros de investigação científica a colheita e apuramento de elementos necessários ao estudo da sua especialidade, utilizando para êsse fim, e sempre que seja possível, a organização e os meios de que dispõe o Instituto Nacional de Estatística;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Anexos ao Instituto Nacional de Estatística poderão ser criados centros de estudo especializados.

Art. 2.º Aos centros de estudo compete:

1.º Aproveitar em trabalhos de investigação sistemática os dados recolhidos pelo Instituto;

2.º Assègurar a cooperação entre o Instituto e os centros universitários e estabelecimentos de investigação científica, nacionais e estrangeiros;

3.º Propor ao Instituto tudo o que, para a prossecução dos trabalhos mencionados nos números anteriores, se lhes afigure conveniente em relação aos serviços àquele confiados;

4.º Organizar, com a colaboração do Instituto, inquéritos, pesquisas ou investigações especiais necessários à realização dos seus fins;

5.º Realizar quaisquer outros estudos ou trabalhos de que sejam incumbidos pelo Governo;

6.º Publicar os trabalhos realizados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'êste artigo, bem como outros de reconhecido interesse.

Art. 3.º Os centros de estudo serão criados por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o da Educação Nacional, nela se definindo a sua constituição e regras especiais de funcionamento.

Art. 4.º Os centros de estudo serão constituídos por individualidades de reconhecido relêvo e competência no campo da investigação que lhes fôr confiado e, de modo especial, por professores do ensino superior das especialidades respectivas, e dêles fará sempre parte o director do Instituto.

§ único. Os centros de estudo poderão ter delegações universitárias, chefiadas pelos professores a que se refere o corpo d'êste artigo.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Estatística prestará aos centros de estudo a colaboração que lhes seja necessária, quer pelo fornecimento de dados estatísticos ou bibliográficos, quer por apuramentos ou indagações estatísticas especiais que se mostrem convenientes, quer ainda pela cooperação técnica do serviço de estudos criado por êste decreto-lei.

Art. 6.º É criado no Instituto Nacional de Estatística um serviço de estudos directamente subordinado ao seu director, o qual será constituído por técnicos estatísticos diplomados com curso superior em que se professem cadeiras de estatística ou matemática e pelo demais pessoal julgado indispensável.